



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000225/2010-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2301-000.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de setembro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja informado se: (a) algum dos créditos tributários constituídos por meio do lançamento de que trata este processo foi objeto de parcelamento; em caso positivo, discriminá-lo(s); (b) há coincidência, mesmo que parcial, entre os tributos objeto das Ações Declaratórias 2008.34.00.025911-2 e 2009.34.00.041591-5 e os tributos lançados no presente processo; em caso positivo, indicar os créditos tributários coincidentes.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira, Wesley Rocha (suplente convocado), Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 05-34.602, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas (e-fls. 524 a 536).

O crédito tributário, no montante de R\$14.615.773,12, é relativo a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre remuneração dos segurados e não recolhidas em face de compensação indevida, períodos de apuração de 04/2006 a 05/2009 (relatório fiscal às e-fls. 101 a 112).

Não foram informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social (Gfip) todos os tomadores de serviços e respectivas retenções e foi informada indevidamente compensação referente a esses tomadores, nos períodos de

04/2006 a 05/2009, em relação ao estabelecimento CNPJ nº 06.982.156/0001-00, pois não existem créditos de retenções nos meses anteriores (Anexo I, e-fls.105 a 112).

Nos períodos de 12/2007 a 05/2009 foram declaradas compensações em Gfip em relação aos estabelecimentos CNPJ 06.982.156/0001-00, CNPJ nº 06.982.156/0003-63, CNPJ nº 06.982.156/0007-97, e nas obras de construção civil Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 50.036.92296/71, CEI nº 51.201.29577/75 e CEI nº 51.202.30709/71.

De acordo com o relatório fiscal, a autuada informou que as compensações eram relativas a títulos públicos estaduais (Apólices de Títulos da Dívida Pública nº 11046 a 11049 e 11059 representativas de empréstimos contraídos pelo Estado em 1927) vinculados a ação judicial nº 2008.34.00.025911-2, que objetiva o reconhecimento da extinção dos débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária.

Compõem o lançamento os seguintes levantamentos:

(1) Levantamento 01 – Glosa Compensação Indevida no período de 04/2006 a 11/2008;

(2) Levantamento 00 – Glosa Compensação Indevida no período de 12/2008 a 05/2009.

Considerou-se na aplicação da multa o contido no artigo 106, inciso II, "c", do CTN quanto à penalidade mais benéfica ao contribuinte, comparando-se o somatório das multas, conforme a legislação vigente à época dos fatos e a legislação vigente na época do lançamento, sendo lançado, em cada período, a multa menos gravosa (e-fls. 114/116).

Informação fiscal às e-fls. 424 a 426, emitida em razão de diligência determinada pela autoridade a quo (e-fls. 418 e 419) noticiou que:

(a) retificou-se o item 8 do Relatório Fiscal alterando a multa para 20%, em razão do § 9º do art. 89 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 11.941, de 2009;

(b) os débitos objetos do parcelamento previsto pela Lei 11.941, de 2009, bem como os demais débitos existentes, indicados no Demonstrativo das Contribuições Compensadas Indevidamente pela Empresa (e-fls. 431 a 462), foram considerados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

O Despacho de devolução, ainda no curso da diligência referida, emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Jose dos Campos, de 10/06/2011, informa que (e-fls. 522 e 523):

(a) o contribuinte optou em 27/11/2009 pelas seguintes modalidades do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09: L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1, L.11941-PGFNPREV- ART3, L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 3, L.11941-RFB-PREV-ART1, L.11941-RFB-DEMAIS-ART1 e L.11941-RFB-PREV-ART 3;

(b) posteriormente, em 28/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB e em relação a modalidade L.11941-RFB-PREV-ART 1, verifica-se a ocorrência de inclusão de modalidade por retificação em 02/03/2011;

(c) o parcelamento estava em fase de consolidação.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2006 a 30/05/2009 COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação não pode ser realizada utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo discutido no Judiciário.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial dos créditos levados a compensação importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

PEDIDO DE PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento deve ser requerido junto à Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição do contribuinte, importando em confissão da dívida e renúncia à impugnação ou recurso interposto.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

JUROS SELIC Os débitos previdenciários, por comando da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cálculo de juros equivalentes à taxa SELIC aplicados em caráter irrelevável.

A ciência dessa decisão ocorreu em 02/12/2011 (e-fl. 576). Em 03/01/2012, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 579 a 602), sendo alegado, em síntese:

(a) a nulidade da autuação por inexistência de justa causa, vez que não cometeu qualquer ilícito e não infringiu os dispositivos que constam do auto;

(b) haver equívoco nos fundamentos que concluíram pelo lançamento, uma vez que os débitos, relativos ao período de 04/2006 a 11/2008, foram objeto de parcelamento da Lei nº 11.941, e encontram-se suspensos por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional/CTN, e inciso II, do § 16 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009;

(c) em relação ao período de 12/2008 a 05/2009, houve compensação mediante autolancamento que é objeto de ação declaratória nº 2009.34.00.041591 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF;

(d) que tornou-se cessionária de ativos financeiros emitidos e reconhecidos como pagáveis pelo Tesouro Nacional/União Federal sendo oponível a estes e suas entidades, e, atendendo à Resolução CFC nº 686/90 procedeu à escrituração destes ativos em sua contabilidade e passou a compensar-se com base no art. 368 e seguintes do Código Civil, e arts. 150 e 170 do CTN; com a compensação efetuada ocorreu o cumprimento da obrigação tributária e por consequência a extinção do crédito nos termos do artigo 156 do CTN, sendo direito potestativo do devedor exigir a quitação regular sem prévia autorização; o crédito utilizado para a compensação decorre de apólice de dívida externa representativa de empréstimo contraído pelo Estado que se comprometeu no resgate das apólices, conforme ofício da União 4929/CODIP/STN, portanto não há que se discutir sobre a validade do título, ensejando o reconhecimento das compensações efetuadas; os títulos da dívida externa não estão prescritos e possuem liquidez; o dinheiro emprestado foi emitido pela própria União e neste sentido os títulos públicos emitidos valem tanto quanto o próprio dinheiro emprestado e podem ser utilizados para a quitação dos tributos, a teor do artigo 3º do CTN, in fine, e por analogia ao artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 admitiu a previsão para que títulos possam ser utilizados para pagamento de tributos;

(e) faz diversas considerações a respeito da compensação, inclusive que, em face da ação declaratória nº 2009.34.00.041591-5, o juízo de Brasília é competente para decidir sobre a matéria;

(f) insurge-se contra a imposição de multa moratória que se aproxima do valor do tributo, em ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e não confisco, bem assim contra a imposição de juros a taxa Selic, que somente são devidos a partir da inscrição na Dívida Ativa.

Foi requerida a improcedência do lançamento.

Em 09/10/2014 os autos foram baixados em diligência por este CARF (e-fls. 834 a 841) para “que a Autoridade Preparadora junte aos autos cópias das peças iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações sob nº 2008.34.00.0259112 e de nº 2009.34.00.0415915, que tramitam na Seção Judiciária de Brasília (DF)”.

Foi cumprida a diligência (e-fls. 843 a 997).

Registro que consta juntado a este processo o Acórdão 05-34.601 (e-fls. 538 a 546), que julgou, no processo 13864.000215/2010-92, o Debcad nº 37.287.4363, que compreendia as contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre remuneração dos segurados e não recolhidas em virtude de compensação indevida, na competência 09/2008, no montante de R\$ 48.387,35. O processo 13864.000215/2010-92 encontrava-se apensado a este processo 13864.000225/2010-28, e foi desapensado em 04/01/2012, conforme termo de desapensação à e-fl. 577.

É o relatório.

Conselheiro relator João Bellini Júnior

Como visto, compõem o lançamento (1) o Levantamento 01, referente à glosa de compensação indevida no período de 04/2006 a 11/2008 e (2) o Levantamento 00, concernente à glosa de compensação indevida no período de 12/2008 a 05/2009.

A recorrente afirma ter realizado parcelamento previsto na Lei 11.491, de 2009, em relação aos créditos tributários referentes aos períodos de 04/2006 a 11/2008.

O relatório fiscal noticia que, intimada, a recorrente informou que havia procedido à compensação com títulos da dívida pública estaduais vinculadas à ação judicial 2008.34.00.025911-2 (SJDF).

Analisando-se a petição inicial dessa ação (e-fls. 335 a 372), se verifica que a recorrente pede para compensar, com os referidos títulos da dívida pública, do valor do crédito que possui de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a totalidade dos “créditos que possui em face da Receita Federal, cujo montante de compensação soma a importância de R\$9.240.424,86”; são discriminados valores de contribuições previdenciárias, por estabelecimento, referentes aos períodos de apuração 12/2007 a 06/2008.

Por sua vez, em face da diligência fiscal no curso do julgamento pela DRJ, em 23/02/2011, a fiscalização informou os débitos parcelados, a seguir discriminados: (e-fls. 425 e 426):

Débito	Período	Situação
39.224.525-6	13/2005 a 03/2008	opção parcela// 11.941
36.909.524-3	01/2009 a 02/2010	reparcelado
37.243.201-8	09/2008 a 03/2009	reparcelado
37.243.209-3	02/2009 a 06/2009	reparcelado
37.243.210-7	03/2009 a 06/2009	reparcelado
36.501.613-6	10/2008 a 11/2008	reparcela// aguarda manifest SEORT
36.650.340-5	01/2009 a 04/2009	reparcela// aguarda manifest SEORT
32.232.987-7	06/2007 a 01/2008	opção parcela// 11.941 total debito
32.274.729-6	05/2007 a 12/2007	opção parcela// 11.941
36.305.373-5	12/2007 a 04/2008	opção parcela// 11.941
60.416.334-7	10/2007 a 11/2007	opção parcela// 11.941
60.462.997-4	09/2007 a 11/2007	opção parcela// 11.941
60.463.008-5	13/2007 a 09/2008	opção parcela// 11.941
39.224.525-6	13/2005 a 03/2008	ag. Regularização

É referido, textualmente, que “os débitos objetos do Parcelamento da Lei 11.941/09 foram devidamente considerados por esta fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, bem como os demais débitos existentes, conforme Demonstrativo das Contribuições Compensadas Indevidamente pela Empresa em anexo”. Assim, diferentemente do que alega a recorrente, não há qualquer indicação de que os créditos tributários relativos a este processo, Debcad 37.287.436-3, tenham sido objeto de parcelamento; e, como visto, a ação judicial intenta compensar contribuições previdenciárias dos períodos de apuração 12/2007 a 06/2008.

No entanto, o Secat do órgão de origem, em 10/06/2011, informou que, em 28/06/2010, a recorrente “manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB e em relação a modalidade L.11941-RFB-PREV-ART1” (e-fl. 523).

Resta dúvida se a expressão “totalidade dos débitos” abarca todos as contribuições e períodos deste processo, que abrange o lapso de 04/2006 a 05/2009.

Em relação aos períodos de apuração de 12/2008 a 05/2009, a recorrente alega que foram objeto da Ação Declaratória 2009.34.00.041591-5 (SJDF). De fato, os períodos de apuração referidos coincidem com os períodos de que trata a referida ação judicial (e-fls. 708 a 713). Analisando-se a petição inicial dessa ação, se verifica que a recorrente pede para compensar, com os referidos títulos da dívida pública, do valor do crédito que possui de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a totalidade dos “créditos que possui em face da Receita Federal, cujo montante de compensação soma a importância de R\$6.103.730,49”; são discriminados valores de contribuições previdenciárias, por estabelecimento, referentes aos períodos de apuração 12/2008 a 06/2009.

Ademais, este julgador não conseguiu estabelecer se os códigos dos tributos compensados, indicados nas petições iniciais das Ações Declaratórias 2008.34.00.025911-2 e 2009.34.00.041591-5 correspondem aos tributos exigidos no presente processo.

Considerando que o julgamento exige o esclarecimento das questões de fato suscitadas, voto por encaminhar aos autos à unidade preparadora, para que seja informado se:

(a) algum dos créditos tributários constituídos por meio do lançamento de que trata este processo foi objeto de parcelamento; em caso positivo, discriminá-lo(s);

(b) há coincidência, mesmo que parcial, entre os tributos objeto das Ações Declaratórias 2008.34.00.025911-2 e 2009.34.00.041591-5 e os tributos lançados no presente processo? |Em caso positivo, discriminá-lo(s);

O recorrente deve ser intimado da manifestação do Fisco, para, querendo, se manifestar em trinta dias.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator